



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



**PELO 8/2015**

**PARECER Nº 01 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 8/2015, que acrescenta ao art. 233 da Lei Orgânica do Distrito Federal o § 6º.**

**AUTORES: Deputados JOE VALLE e OUTROS**

**RELATOR: Deputado MARTINS MACHADO**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 8/2015, subscrita por oito deputados: Joe Valle, Chico Vigilante, Cristiano Araújo, Lira, Luzia de Paula, Professor Israel Batista, Professor Reginaldo Veras e Rafael Prudente.

Pretendem os autores acrescentar ao art. 233 da Lei Orgânica do Distrito Federal o § 6º, com a seguinte redação:

*"Art. 233....."*

*§ 6º O Poder Público adequará as escolas e tomará as medidas necessárias na construção de novos prédios, para promover a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, por meio da supressão de barreiras e de obstáculos nos espaços mobiliários".*

Na justificação, os autores afirmam o seguinte: *"há várias leis no Distrito Federal que tratam de acessibilidade. Contudo, essas leis não foram suficientes para que as escolas da rede pública de ensino oferecessem às pessoas com deficiência*



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



*acesso adequado, garantido constitucionalmente. Por essa razão é que o autor desta Proposta acrescenta o § 6º ao art. 233 da LODF, como forma de garantir acesso às pessoas com deficiência às escolas públicas".*

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do *caput* e do § 2º do art. 210 do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica, incumbindo a análise do mérito à Comissão Especial nomeada para a finalidade, *in verbis*:

*Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.*

*§ 1º Inadmitida a proposta, cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados Distritais.*

*§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.*

A proposição, para ser admitida nesta comissão, tem de atender aos requisitos previstos nos arts. 139, inciso I e §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno e 70, inciso I e §§ 3º ao 5º, e 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que exigem:

a) sendo de autoria de deputados, subscrição de no mínimo um terço dos membros da Casa (inciso I dos arts. 139 do RICLDF e 70 da LODF);

b) que a proposta não fira princípios da Constituição Federal (§ 1º do art. 139



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



do RICLDF e § 3º do art. 70 da LODF);

c) que a matéria não tenha sido objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 2º do art. 139 do RICLDF e § 4º do art. 70 da LODF);

d) que não haja intervenção federal em andamento, tampouco estado de defesa ou de sítio (§ 3º do art. 139 do RICLDF e § 5º do art. 70 da LODF).

e) sendo de iniciativa de deputados, que não trate de matéria de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal (LODF, art. 71, § 1º).

Ocorre que, antes de serem analisados esses requisitos, deve-se verificar se a proposição trata de matéria de igual teor a outra proposição em tramitação (RICLDF, art. 175, inciso VIII) ou lei em vigor (RICLDF, art. 176, inciso I). Caracterizada a igualdade de teor, tem-se configurada a prejudicialidade da proposição.

O § 6º do art. 233 da Lei Orgânica do Distrito Federal, dispositivo que se pretende inserir na LODF por meio da PELO 8/2015, tem a seguinte redação: "*O Poder Público adequará as escolas e tomará as medidas necessárias na construção de novos prédios, para promover a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, por meio da supressão de barreiras e de obstáculos nos espaços mobiliários*".

O art. 274, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe que "*o Poder Público garantirá o direito de acesso adequado a logradouros e edifícios de uso público pelas pessoas portadoras de deficiência, na forma da lei, que disporá quanto a normas de construção, observada a legislação federal*".

Comparando-se o conteúdo da PELO 8/2015 com o conteúdo do art. 274, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal, constata-se que os objetivos da proposta de emenda à Lei Orgânica estão abrangidos no dispositivo da LODF. Com efeito, previsão de que logradouros e edifícios de uso público tenham acesso adequado para as pessoas portadoras de deficiência (LODF, art. 274, *caput*) abrange a previsão de



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



que as escolas serão adequadas para a acessibilidade das pessoas com deficiência (PELO 8/2015).

Nesse contexto, vem à baila o art. 95, inciso V, alínea "f", do RICLDF, que dispõe o seguinte:

**Art. 95.** *No desenvolvimento dos trabalhos, as comissões observarão as seguintes normas:*

.....

*V – ao apreciar qualquer matéria, a comissão, em seu âmbito poderá:*

.....

*f) propor sua prejudicialidade;*

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 95, inciso V, alínea "f" e 176, inciso I, manifestamo-nos pela **PREJUDICIALIDADE** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 8/2015, a ser requerida junto à Presidência desta Casa, nos termos do requerimento em anexo.

Sala das Comissões, em

**Deputado REGINALDO SARDINHA**

**Presidente**

**Deputado MARTINS MACHADO**

**Relator**

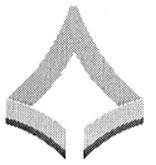
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PELO N.º 8 / 15

FOLHA 15 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
 ão de Constituição e Justiça



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PELO 8-2015**

Acrescenta ao art.233 da Lei Orgânica do Distrito Federal o §6º

**Autoria: Deputado(a) Joe Valle e outros**

**Relatoria: Deputado(a) Martins Machado**

**Parecer: Prejudicialidade**

**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	x				
Martins Machado	R	x				
Daniel Donizet		x				
Roosevelt Vilela					x	
Prof. Reginaldo Veras		x				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
<b>TOTAIS</b>		4			1	

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

(x) APROVADO  **Parecer do Relator 01 - CCJ**

Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_

( ) REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

**11ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 21 . 05 . 2019**

**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**

Secretária da CCJ  
Mat. 22.233

**Comissão de Constituição e  
Justiça**

**PELO 8-2015**

FL nº 16 Rubrica \_\_\_\_\_